



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.913965/2012-78  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.279 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de julho de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** FORUM TELECOM DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS TELEFÔNICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2011

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Desatendido pressuposto de admissibilidade, não pode o recurso ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

**Relatório**

Trata o processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ 868,66, relativo ao período de apuração junho/2011.

Por meio de despacho decisório à fl. 2, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo decidiu pela não homologação da compensação porque concluiu que o

pagamento relativo ao Darf informado havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 6 e 7), na qual informou ter havido equívoco no preenchimento da DCTF e do Dacon, o que teria levado ao entendimento de que não haveria crédito disponível para compensação. Efetuada a retificação das declarações após o Despacho Decisório, entende ter sanado a divergência.

Juntou, a título de prova, ato de representação e constituição da empresa, Despacho Decisório e recibo da DCTF retificadora (fls. 8 a 33).

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte proferiu o Acórdão nº 02-55.545 (fls. 37 a 40), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que a retificação da DCTF, por si só, não faz prova do direito e que o contribuinte não juntou aos autos documentação que demonstrasse a certeza e liquidez do crédito pleiteado. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 30/06/2011*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO  
INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a  
existência de crédito líquido e certo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 22/05/2014, conforme AR à fl. 44, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 26/06/2014, conforme Carimbo apostado à página inicial (fl. 47).

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que tem direito ao crédito do pagamento a maior, o que pode ser constatado ao se confrontar a DIPJ com a DCTF retificadora. Entende que a DCTF foi atendeu ao previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, segundo a qual a declaração retificadora tem a mesma natureza da originária (fls. 47 e 48).

Junta, a título de prova, a DIPJ relativa ao ano-calendário 2011, além dos atos de representação e de constituição da empresa (fls. 49 a 132).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A recorrente tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 22/05/2014, conforme AR constante à fl. 44. Esta data foi inserida tanto manualmente, pela pessoa que recebeu o documento, quanto por meio de carimbo dos Correios. Logo, a data limite para recorrer foi em 23/06/2014, segunda-feira, já que o prazo de 30 dias expirou no sábado.

Entretanto, o Recurso Voluntário foi protocolizado em 26/06/2014, o que se constata do carimbo apostado ao documento original (fl. 47).

A recorrente informa que teria recebido a cópia do Acórdão da DRJ em 27/05/2014, sem maiores explicações sobre a discrepância entre sua assertiva e a data que consta no processo e sem a juntada de qualquer documento que demonstre o que afirma, prevalecendo, desse modo, a data que consta no AR.

Considerando que não houve feriado, nacional ou local, no início ou no fim da contagem do prazo, que justificasse o alargamento do período, conclui-se pela intempestividade do recurso, que é pressuposto para a sua admissibilidade.

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard